



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 20-A, DE 2015

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, requeiro que V. Exª se digne, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU e Controladoria Geral da União para realizar ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até o presente.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento publicado pelo jornal, O DIA, em 20 de Abril de 2015, informa que após auditoria da Secretaria Estadual de Saúde detectou-se medicamentos e equipamentos hospitalares com até 9.000% de superfaturamento na Prefeitura de Mangaratiba no Estado do Rio de Janeiro.

Atolada em esquemas de corrupção em compras de material escolar, sacolas plásticas e coleta de lixo, a Prefeitura de Mangaratiba fraudou também licitações na área da Saúde. Uma auditoria da Secretaria Estadual de Saúde detectou medicamentos e equipamentos hospitalares com até 9.000% de superfaturamento. Pelo menos 50 mil unidades de medicamentos comprados por preços com sobrevalorização de 1.000%, em relação a valores de referência do Ministério da Saúde (MS). Uma escova dental da marca Robinson, por exemplo, que custaria R\$ 1,99, foi comprado por R\$ 101,70, 5.010% mais cara.

Uma pílula do remédio Paclitaxel, usado no tratamento contra câncer, avaliado pelo ministério por R\$ 19,60, foi comprado pela Secretaria Municipal de Saúde por R\$ 1.766 — superfaturado em 8.910%. A compra foi feita na farmácia Venâncio Produtos Farm, empresa que forneceu 11 medicamentos, com superfaturamento de mais de 1.000%.

Uma pílula do anti-inflamatório Diclofenaco Potássico, com preço de R\$ 0,01 no Banco de Preços em Saúde do MS, foi adquirida por R\$ 0,40. Foram compradas 40.500 pílulas por este valor, 3.233% acima do valor. Na área de Odontologia, o esquema é o mesmo. A secretarial estadual constatou uma média sobre preço de 394% nas notas fiscais, entre elas, a das escovas de dente de R\$ 100.

A devassa da Secretaria de Saúde foi feita a partir de um levantamento do Conselho Municipal de Saúde, que comunicou ao órgão as irregularidades em Mangaratiba. Eles vistoriaram o Hospital Municipal Victor de Souza Breves e os postos de Saúde da Família da Serra do Piloto e Manoelito Dias Moraes, entre 26 e 28 de maio de 2013. A secretaria determinou que a prefeitura cumprisse as recomendações da auditoria para resolver os casos de superfaturamento, argumentando que “o observado no processo de auditoria é inquestionável, pois as documentações de referência substanciam as observações”. Porém, nada foi feito.

As denúncias foram enviadas aos ministérios públicos estaduais e federais. Uma das fornecedoras dos itens superfaturados, a Proll Comércio e Serviços Ltda., aparece na ação proposta pelo Ministério Público Estadual referente a licitações de cartas marcadas no município. O processo resultou na prisão do agora ex-prefeito Evandro Bertino e de dois secretários de governo.

Na educação, uma das empresas denunciadas pelo MP por fraudar as licitações com pregões de cartas marcadas em Mangaratiba renovou neste mês contrato com o município. A Mercearia Ideal de Jacareí, que fornece a merenda escolar para as unidades de ensino municipais, fechou contrato com a prefeitura, no início do mês de abril, com valor total de R\$ 4,376 milhões.

O valor ainda aumentou em relação ao ano passado, quando foram pagos R\$ 3.971 milhões à empresa. Na denúncia do MP contra a mercearia foram citadas mais 15 empresas. Os responsáveis por elas e mais 17 funcionários da prefeitura foram denunciados por formação de quadrilha, fraude em licitação e uso de documento falso.

Visto isso, cabe a esta comissão examinar os fatos doravante mencionados e efetivamente investigar com mais rigor sobre os desvios de recursos públicos ocorridos no município de Mangaratiba - RJ. E por este motivo, considero necessário que seja acatado pelos nobres pares a presente proposta de auditoria de fiscalização e controle.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ PR/RJ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, com base no art. 100, § 1º, c/c o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Mangaratiba (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

2. Para fundamentar a proposição, o Autor utilizou-se de dados publicados em levantamento realizado pelo jornal O DIA, edição de 20 de abril de 2015, que denuncia a existência de um esquema de corrupção, na Prefeitura de Mangaratiba (RJ), que superfaturava medicamentos e equipamentos hospitalares em até 9.000%. Nas palavras do autor:

“Atolada em esquemas de corrupção em compras de material escolar, sacolas plásticas e coleta de lixo, a Prefeitura de Mangaratiba fraudou também licitações na área da Saúde. Uma auditoria da Secretaria Estadual de Saúde detectou medicamentos e equipamentos hospitalares com até 9.000% de superfaturamento. Pelo menos 50 mil unidades de medicamentos comprados por preços com sobrevalorização de 1.000%, em relação a valores de referência do Ministério da Saúde (MS). Uma escova dental da marca Robinson, por exemplo, que custaria R\$ 1,99, foi comprado por R\$ 101,70, 5.010% mais cara.”

3. Estas denúncias foram amplamente noticiadas em diversos meios de comunicação de alcance regional e nacional. Conforme noticia o jornal O DIA, no seu sítio na *internet*, em 17 de abril de 2015¹:

“O prefeito de Mangaratiba, Evandro Bertino Jorge, o Evandro Capixaba, foi preso na manhã desta sexta-feira, por agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ele é acusado de fraudar licitações, falsificar documentos e coagir testemunhas. Além dele, o secretário de Segurança e Ordem Pública, Sidney Ferreira, também foi preso durante operação do município da Região Costa Verde. O secretário de Comunicação, Roberto Pinto dos Santos, está foragido.”

4. Também foram veiculadas notícias no Jornal Nacional, da Rede Globo, em 17 de abril de 2015, destacando outros crimes praticados pelo prefeito Evandro Bertino Jorge por ocasião da sua prisão²:

“A pedido do Ministério Público a Justiça determinou o afastamento do prefeito. Os bens dele também vão ficar indisponíveis. Evandro Capixaba vinha sendo investigado há mais de um ano, suspeito de desviar pelo menos **R\$ 10 milhões** dos cofres do município.

Em fevereiro, no Fantástico, o quadro ‘Cadê o dinheiro que tava aqui?’, do repórter Eduardo Faustini, revelou que a prefeitura comprou **1,8 milhão de sacos de lixo**. Segundo os promotores, o suficiente para nove anos. Mas o **material nunca foi entregue**.

¹ Jornal O DIA. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-04-17/prefeito-de-mangaratiba-e-presos-acusado-de-fraude-milionaria.html>>. Acesso em 22 de junho de 2015.

² Jornal Nacional. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/prefeito-de-mangaratiba-rj-e-presos-sob-suspeita-de-desviar-r-10-milhoes.html>>. Acesso em 22 de junho de 2015.

O Ministério Público descobriu que a prefeitura forjava a publicação de editais para fingir que licitações tinham sido divulgadas. Os promotores também acusam o prefeito de ameaçar um jornalista da cidade que denunciava as supostas irregularidades.” (grifei)

5. Estas notícias, junto a outras publicadas em diversos meios de comunicação, como o Jornal EXTRA³ e o UOL Notícias⁴, apresentam indícios de que houve um esquema de corrupção na prefeitura de Mangaratiba. Desta forma, servem perfeitamente como justificativa para o pedido e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio sobre a solicitação da PFC.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

6. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização da aplicação de todos os recursos federais repassados pelo Governo Federal ao Município de Mangaratiba (RJ) desde 2013 até a presente data, de forma a identificar se o esquema de corrupção identificado também atingiu as transferências realizadas pela União.

7. O objeto da fiscalização seria, portanto, a apuração da correta aplicação de recursos federais transferidos àquele município. É importante destacar que os recursos das transferências constitucionais obrigatórias, como, por exemplo, as relativas aos *royalties* de petróleo e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), pertencem aos entes federativos que os recebem, não sendo, portanto, passíveis de fiscalização pelos órgãos de controle da União.

8. Para subsidiar a decisão desta comissão, faz-se necessário informar qual o montante de recursos federais que devem ter sua aplicação fiscalizada por esta PFC. O Portal da Transparência do Governo Federal⁵ indica que, em 2013, foi repassado ao município, nas modalidades de aplicação 40 (Transferências a Municípios) e 41 (Transferências a Municípios - Fundo a Fundo), o montante de aproximadamente R\$ 11,7 milhões. Em 2014, as transferências de recursos com as mesmas características atingiram aproximadamente R\$ 14,6 milhões. E apenas nos quatro primeiros meses de 2015, o volume de recursos federais para o município já chegou a aproximadamente R\$ 4,8 milhões. É uma soma considerável de recursos transferidos pela União que podem ter sido subtraídos pelo esquema de desvio de dinheiro público instaurado no município.

9. As notícias mostram uma firme atuação da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que chegou a cumprir mandados de prisão contra o prefeito, alguns dos seus secretários

³ Jornal EXTRA. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/ex-prefeito-de-mangaratiba-presopor-fraudes-colocou-mulher-primo-em-cargos-de-confianca-segundo-auditoria-15961409.html>>. Acesso em 22 de junho de 2015.

⁴ UOL Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/17/prefeito-de-mangaratiba-rj-e-presos-acusado-de-fraudes-em-licitacoes.htm>>. Acesso em 22 de junho de 2015.

⁵ Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>> Acesso em 23 de junho de 2015.

municipais, servidores e empresários, sob acusações de fraude em licitações, falsificação de documentos, formação de quadrilha e coação de testemunhas.

10. Diante do valor considerável de repasses federais, dos indícios de existência de um esquema de desvio de recursos públicos e do resultado da atuação do Ministério Público, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e conveniente para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Mangaratiba (RJ).

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

11. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis à transferência, aplicação e prestação de contas de recursos públicos federais para o município de Mangaratiba (RJ).

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

12. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

13. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

14. Em que pese a inicial indicar a realização desta PFC mediante ação do TCU e da CGU, entende-se que a fiscalização terá melhor efetividade se executada somente pelo TCU, pelo menos neste primeiro momento, como forma de conferir maior celeridade aos trabalhos e evitar desperdícios de recursos públicos com a realização de trabalhos em duplicidade.

15. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

16. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Mangaratiba (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

17. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

18. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado Wellington Roberto
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

1 – RELATÓRIO

O nobre Autor desta proposta de fiscalização solicitou a esta Comissão que realizasse *“ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data”*.

Em sua justificativa, expõe o Autor:

Levantamento publicado pelo jornal, O DIA, em 20 de Abril de 2015, informa que após auditoria da Secretaria Estadual de Saúde detectou-se medicamentos e equipamentos hospitalares com até 9.000% de superfaturamento na Prefeitura de Mangaratiba no Estado do Rio de Janeiro.

Atolada em esquemas de corrupção em compras de material escolar, sacolas plásticas e coleta de lixo, a Prefeitura de Mangaratiba fraudou também licitações na área da Saúde. Uma auditoria da Secretaria Estadual de Saúde detectou medicamentos e equipamentos hospitalares com até 9.000% de superfaturamento. Pelo menos 50 mil unidades de medicamentos comprados por preços com sobrevalorização de 1.000%, em relação a valores de referência do Ministério da Saúde (MS). Uma escova dental da marca Robinson, por exemplo, que custaria R\$ 1,99, foi comprado por R\$ 101,70, 5.010% mais cara.

Uma pílula do remédio Paclitaxel, usado no tratamento contra câncer, avaliado pelo ministério por R\$ 19,60, foi comprado pela Secretaria Municipal de Saúde por R\$ 1.766 — superfaturado em 8.910%. A compra foi feita na farmácia Venâncio Produtos Farm, empresa que forneceu 11 medicamentos, com superfaturamento de mais de 1.000%.

Uma pílula do anti-inflamatório Diclofenaco Potássico, com preço de R\$ 0,01 no Banco de Preços em Saúde do MS, foi adquirida por R\$ 0,40. Foram compradas 40.500 pílulas por este valor, 3.233% acima do valor. Na área de Odontologia, o esquema é o mesmo. A secretaria estadual constatou uma média sobre preço de 394% nas notas fiscais, entre elas, a das escovas de dente de R\$ 100.

A devassa da Secretaria de Saúde foi feita a partir de um levantamento do Conselho Municipal de Saúde, que comunicou ao órgão as irregularidades em Mangaratiba. Eles vistoriaram o Hospital Municipal Victor de Souza Breves e os postos de Saúde da Família da Serra do Piloto e Manoelito Dias Moraes, entre 26 e 28 de maio de 2013. A secretaria determinou que a prefeitura cumprisse as recomendações da auditoria para resolver os casos de superfaturamento, argumentando que “o observado no processo de

auditoria é inquestionável, pois as documentações de referência substanciam as observações”. Porém, nada foi feito.

As denúncias foram enviadas aos ministérios públicos estaduais e federais. Uma das fornecedoras dos itens superfaturados, a Proll Comércio e Serviços Ltda., aparece na ação proposta pelo Ministério Público Estadual referente a licitações de cartas marcadas no município. O processo resultou na prisão do agora ex-prefeito Evandro Bertino e de dois secretários de governo.

Na educação, uma das empresas denunciadas pelo MP por fraudar as licitações com pregões de cartas marcadas em Mangaratiba renovou neste mês contrato com o município. A Mercearia Ideal de Jacareí, que fornece a merenda escolar para as unidades de ensino municipais, fechou contrato com a prefeitura, no início do mês de abril, com valor total de R\$ 4,376 milhões.

O valor ainda aumentou em relação ao ano passado, quando foram pagos R\$ 3.971 milhões à empresa. Na denúncia do MP contra a mercearia foram citadas mais 15 empresas. Os responsáveis por elas e mais 17 funcionários da prefeitura foram denunciados por formação de quadrilha, fraude em licitação e uso de documento falso.

Visto isso, cabe a esta comissão examinar os fatos doravante mencionados e efetivamente investigar com mais rigor sobre os desvios de recursos públicos ocorridos no município de Mangaratiba - RJ. E por este motivo, considero necessário que seja acatado pelos nobres pares a presente proposta de auditoria de fiscalização e controle.

Em 08 de julho de 2015, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado por este Relator no qual foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta.

A partir da aprovação do relatório prévio, esta Comissão recebeu do Tribunal de Contas da União informações relevantes para a elaboração do presente relatório final.

2 – EXAME DA MATÉRIA

No Acórdão nº 2137/2015 – TCU – Plenário, de 26/08/2015, o Tribunal de Contas da União concluiu pela necessidade de realização de auditoria de conformidade, com o objetivo de realizar exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados para a área da saúde, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência e publicidade

dos gastos públicos. Em seu voto, o Ministro Benjamin Zymler fez referência direta ao requerimento inicial de abertura da PFC:

4. O requerimento fundamentou-se em notícias de imprensa relacionadas a superfaturamento na aquisição de medicamentos e de equipamentos hospitalares de até 9.000%, conforme constatado em auditoria realizada pela Secretaria Estadual de Saúde. A proposta de fiscalização menciona algumas dessas irregularidades, tais como: (i) escova dental marca Robinson, que custaria R\$ 1,99, foi adquirida por R\$ 101,70; (ii) pílula de Paclitaxel, usada no tratamento contra câncer, que custaria R\$ 19,60, foi adquirida por R\$ 1.766,00 na farmácia Venâncio Produtos Farm, que forneceu onze medicamentos; e (iii) pílula do anti-inflamatório Diclofenaco Potássico, que custaria R\$ 0,01, foi adquirida por R\$ 0,40.

5. O autor do pedido de fiscalização no âmbito da CFFC, Deputado Altineu Cortes, menciona, também, ilegalidades praticadas na área da educação relativas ao fornecimento de merenda escolar.

No seu voto, o Ministro Relator também faz referência direta ao trabalho da unidade técnica, que realizou consultas nos sistemas informatizados do Tribunal, em sites da internet e realizou diligência à Secretaria do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ).

As consultas aos sistemas informatizados do Tribunal revelaram a existência de dois processos correlatos ao assunto desta Proposta de Fiscalização e Controle. Nos termos do Ministro Relator:

7. O primeiro deles (TC 001.620/2014-2) foi autuado para responder a ofício do Delegado Marcelo André Cortes Villela, do Departamento de Polícia Federal, que buscou informações sobre contratos firmados pelo município de Mangaratiba/RJ em 2013 com a finalidade de investigar denúncias contra o Sr. Evandro Capixaba, ex-prefeito.

8. O segundo (TC 017.057/2015-9) tratou de solicitação de informações de autoria do Procurador da República Felipe A. Bogado Leite sobre a prestação de contas do município de Mangaratiba/RJ relativa a verbas do Fundo Nacional de Saúde repassadas na modalidade fundo a fundo.

Por sua vez, a SES/RJ remeteu à Corte de Contas, em decorrência da diligência realizada, cópias do Relatório de Auditoria 198 e da Visita Técnica 34,

realizados no município de Mangaratiba/RJ em 2013. O relatório continha diversos achados, entre os quais destacam-se:

- a) aquisição de medicamentos com valores superiores a 1.000% se comparados àqueles encontrados no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS-MS);
- b) notas fiscais de aquisição de medicamentos iguais com preços diferentes;
- c) ausência de controle de material do almoxarifado;
- d) precariedade das publicações das aquisições da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) armazenamento de medicamentos e produtos para a saúde em condições inadequadas no almoxarifado central;
- f) aquisição de medicamentos de forma fracionada;
- g) processos de pagamentos atuados indevidamente;
- h) aquisição de veículo para o programa DST/AIDS que não estava sendo utilizado pelo programa;
- i) ausência de abrigo em hospital para acondicionamento de resíduos de saúde;
- j) unidade com material e medicamentos acondicionados de forma inadequada, encostados a paredes com sinais de infiltração e bolor;
- k) falta de 23 medicamentos pactuados para a atenção farmacêutica básica; e
- l) instalações físicas do almoxarifado central em péssimas condições de conservação, higiene e limpeza.

Já a visita técnica concluiu que, apesar de algumas melhorias pontuais decorrentes do cumprimento de recomendações existentes no relatório de auditoria supracitado, algumas desconformidades perduraram, tais como as referentes: ao sistema de controle de estoque de medicamentos e insumos; às notas fiscais sem a descrição completa dos medicamentos; à falta de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica; dentre outras.

Ao concluir o seu voto, o Ministro Relator entendeu que a situação encontrada sugeriu “falta de controle e de planejamento em diversas unidades da área de saúde municipal”. Além disso, destacou que a Secex/RJ identificou a existência de diversos processos judiciais referentes aos fatos descritos. O Ministro Benjamin Zymler conclui seu voto com os seguintes termos:

15. Desse modo, entendo que deva ser acolhida a proposta alvitada pela unidade técnica no sentido de que seja realizada auditoria de conformidade para o exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mangaratiba/RJ para a função saúde, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência e publicidade dos gastos públicos.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Na oportunidade, foi aprovado o seguinte Acórdão, no qual se prevê a realização de auditoria de conformidade com objetivo de realizar exame detalhado da aplicação de recursos federais repassados para a área de saúde ao Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro:

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Deputado Vicente Cândido, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal c/c os arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/92; 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do RITCU; e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2 autorizar a realização de auditoria de conformidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso I, do RITCU, junto à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, com o objetivo de realizar exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados para a área da saúde, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência e publicidade dos gastos públicos, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional, nos termos da proposta de fiscalização constante da instrução de peça 30, p. 12-13;

9.3 dar ciência da presente deliberação ao Exmo. Sr. Deputado Vicente Cândido, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal; e

9.4 determinar o arquivamento dos presentes autos.

Em 16/03/2016, o plenário do TCU aprovou o acórdão de número 590. No relatório que acompanha o voto consta referência direta ao questionamento objeto desta PFC, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência dos gastos públicos.

O relatório apontou 5 (cinco) achados de auditoria, listados a seguir, nos termos do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler:

- a) transferência de valores das contas específicas recebedoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, para outra conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido, em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007;
- b) existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco de Assistência Farmacêutica, repassados, fundo a fundo, pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;
- c) deficiências nos controles internos existentes na Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ relacionados à utilização dos recursos federais repassados pelo FNS;
- d) deficiências nos mecanismos de transparência da gestão pública existentes na Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, no tocante à aplicação dos recursos públicos federais na área da saúde; e
- e) aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, com a utilização de recursos financeiros repassados, fundo a fundo, pelo FNS à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.

No voto do Ministro Benjamin Zymler encontram-se as propostas de encaminhamento que resultaram do trabalho de fiscalização:

6. Em consequência dos achados de auditoria, a proposta da unidade técnica foi no sentido de, preliminarmente, realizar a audiência dos responsáveis quanto às irregularidades apontadas, bem como instaurar tomadas de contas especiais para buscar o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores utilizados indevidamente pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.

7. Além disso, foram sugeridas determinações e recomendações a serem expedidas à Prefeitura quando do julgamento de mérito deste processo no intuito de sanar as deficiências encontradas.

O Acórdão nº 590/2016-TCU-Plenário contém uma série de determinações, tais como a realização de audiências dos responsáveis e autuação de processos apartados de tomada de contas especial. A seguir, reproduzo a íntegra do Acórdão nº 590/2016 – Plenário:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria efetivada a partir de Solicitação do Congresso Nacional (Acórdão 2.137/2015-Plenário) tendo por objetivo examinar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mangaratiba/RJ, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do RITCU, a realização de audiência do Sr. Sérgio Rabinovicki (422.024.697-53), ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas para a transferência de valores das contas específicas receptoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução dos objetos estabelecidos (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e ações de atenção básica, respectivamente), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do RITCU, a realização de audiência do Sr. Marcelo D'Araujo Costa Barbosa (979.816.307-97), ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

9.2.1. transferência de valores das contas específicas receptoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução dos objetos estabelecidos (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e ações de atenção básica, respectivamente), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

9.2.2. existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco Assistência Farmacêutica, repassados,

fundo a fundo, pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;

9.3. autuar processo apartado de tomada de contas especial, estendendo-se a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e art. 252 do RITCU, com o objetivo de proceder à citação do Município de Mangaratiba/RJ, para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do RITCU, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde as quantias abaixo discriminadas, referentes à transferência de valores das contas específicas receptoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e ações de atenção básica, respectivamente), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007:

Conta 624.002-2 CEF - A.T.B: transferências para conta “Bradesco folha de pagamento”

Data	Valor (R\$)
2/1/2013	77.500,00
2/1/2013	47.193,00
2/1/2013	10.422,00
2/1/2013	16.000,00
29/01/2013	151.366,42
01/03/2013	153.603,84
27/03/2013	78.430,00
27/03/2013	51.688,89
27/03/2013	13.380,00
27/03/2013	18.616,10
29/04/2013	164.146,80
28/05/2013	170.422,16
27/06/2013	111.810,00
28/06/2013	52.313,44
30/10/2013	16.500,00
30/10/2013	78.430,00
30/10/2013	13.380,00

30/10/2013	53.832,28
26/12/2013	162.803,14
27/06/2014	161.719,08
27/11/2014	170.097,37
30/12/2014	175.125,32
29/01/2015	13.380,00
29/01/2015	17.552,40
29/01/2015	64.896,00
29/01/2015	79.300,00
26/02/2015	174.114,40
30/03/2015	172.788,97
29/04/2015	174.333,10
28/05/2015	168.941,90
30/06/2015	172.334,60

Conta 624.004-9 CEF – MAC: transferências para conta “Bradesco
folha de pagamento”

Data	Valor (R\$)
02/01/2013	33.300,00
29/01/2013	33.300,00
01/03/2013	61.000,00
27/03/2013	8.800,00
27/03/2013	86.000,00
29/04/2013	61.300,00
28/05/2013	88.136,43
27/06/2013	11.000,00
28/06/2013	25.000,00
30/10/2013	11.000,00
26/12/2013	63.500,00
26/02/2014	28.600,00
27/06/2014	103.381,31
27/11/2014	75.244,66
30/12/2014	63.950,00
29/01/2015	64.750,00
29/01/2015	13.200,00
26/02/2015	77.950,00
30/03/2015	24.750,00
30/03/2015	13.200,00

29/04/2015	74.255,38
28/05/2015	70.622,04
30/06/2015	13.200,00
30/06/2015	64.750,00

9.4 autuar processo apartado de tomada de contas especial, estendendo-se a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e art. 252 do RITCU, com o objetivo de proceder à citação do Sr. Evandro Bertino Jorge, ex-prefeito de Mangaratiba/RJ, solidariamente com o Sr. Sergio Rabinovicci, ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, bem como com as empresas News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda., Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Medicom Rio Farma Ltda., para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do RITCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo discriminadas, referentes à aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, em face do sobrepreço verificado no Pregão presencial 13/2013, com a utilização de recursos financeiros repassados, fundo a fundo, pelo FNS à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ:

9.4.1. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sergio Rabinovicci e a empresa News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda.:

Data de pgto.Valor pago a maior (R\$)

20/05/2013	8.400,00
20/05/2013	700,00
20/05/2013	3.200,00
29/05/2013	800,00
29/05/2013	6.000,00
29/05/2013	905,00
29/05/2013	800,00
29/05/2013	800,00
29/05/2013	100,00
29/05/2013	1.050,00
29/05/2013	420,00
29/05/2013	320,00
29/05/2013	600,00
08/07/2013	320,00
08/07/2013	3.000,00

08/07/2013	452,50
08/07/2013	320,04
08/07/2013	300,00
08/07/2013	100,00
08/07/2013	1.400,00
08/07/2013	525,00
08/07/2013	245,00
08/07/2013	240,00
08/07/2013	80,00
08/07/2013	270,00
11/07/2013	6.440,00
11/07/2013	6.827,52
11/07/2013	875,00
11/07/2013	2.350,00
11/07/2013	388,00
11/07/2013	750,00
11/07/2013	2.462,40
11/07/2013	1.331,30
11/07/2013	239,00
11/07/2013	9.717,80
11/07/2013	4.700,00
30/08/2013	400,00
30/08/2013	320,04
30/08/2013	100,00
30/08/2013	1.400,00
30/08/2013	525,00
30/08/2013	245,00
30/08/2013	240,00
30/08/2013	160,00
30/08/2013	540,00
06/09/2013	2.415,00
06/09/2013	875,00
06/09/2013	2.350,00
06/09/2013	388,00
06/09/2013	2.462,40
06/09/2013	1.331,30
06/09/2013	4.858,90

25/09/2013	320,00
25/09/2013	360,00
25/09/2013	420,00
25/09/2013	5.635,00
25/09/2013	175,00
25/09/2013	1.880,00
25/09/2013	375,00
25/09/2013	5.745,60
25/09/2013	532,52
25/09/2013	2.350,00
01/11/2013	480,00
01/11/2013	4.500,00
01/11/2013	452,50
01/11/2013	480,00
01/11/2013	80,00
01/11/2013	300,00
01/11/2013	300,00
01/11/2013	420,00
01/11/2013	420,00
01/11/2013	490,00
01/11/2013	400,00
01/11/2013	900,00
01/11/2013	3.220,00
01/11/2013	175,00
01/11/2013	700,00
01/11/2013	940,00
01/11/2013	1.880,00
01/11/2013	194,00
01/11/2013	600,00
01/11/2013	375,00
01/11/2013	3.078,00
01/11/2013	2.462,40
01/11/2013	1.065,04
01/11/2013	1.331,30
01/11/2013	239,00
01/11/2013	239,00
21/11/2013	320,00

21/11/2013	3.600,00
21/11/2013	452,50
21/11/2013	520,00
21/11/2013	100,00
21/11/2013	400,00
21/11/2013	980,00
21/11/2013	630,00
21/11/2013	240,00
21/11/2013	120,00
21/11/2013	360,00
26/11/2013	1.610,00
26/11/2013	1.175,00
26/11/2013	150,00
26/11/2013	1.026,00
26/11/2013	532,52
11/12/2013	200,00
11/12/2013	1.810,00
11/12/2013	80,00
11/12/2013	500,00
11/12/2013	1.000,00
11/12/2013	1.050,00
11/12/2013	350,00
11/12/2013	120,00
11/12/2013	1.044,00
23/12/2013	400,00
23/12/2013	3.600,00
23/12/2013	452,50
23/12/2013	1.600,00
23/12/2013	1.400,00
23/12/2013	700,00
23/12/2013	400,00
23/12/2013	4.025,00
23/12/2013	3.901,44
23/12/2013	1.400,00
23/12/2013	1.500,00
23/12/2013	2.662,60
23/12/2013	4.858,90

19/03/2014	1.200,00
19/03/2014	6.000,00
19/03/2014	2.715,00
19/03/2014	1.600,00
19/03/2014	300,00
19/03/2014	1.000,00
19/03/2014	2.800,00
19/03/2014	3.150,00
19/03/2014	1.400,00
19/03/2014	800,00
19/03/2014	600,00
19/03/2014	1.800,00

9.4.2. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sérgio Rabinovicci e a empresa Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Valor pago a maior (R\$)

04/02/2014	1.400,00
------------	----------

9.4.3. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sérgio Rabinovicci e a empresa Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Data de pgto. Valor pago a maior (R\$)

28/06/2013	1.600,00
------------	----------

14/05/2014	1.600,00
------------	----------

9.4.4. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sérgio Rabinovicci e a empresa Medicom Rio Farma Ltda.:

Data de pgto. Valor pago a maior (R\$)

20/08/2013	4.450,00
------------	----------

27/02/2014	5.400,00
------------	----------

9.5. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008; e

9.6. determinar o encaminhamento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, além do relatório de fiscalização inserto à peça 121 destes autos.

Em 16/05/2017, a 1º Câmara do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 3161/2017 ao apreciar o processo TC 023.248/2016-5, que trata de

Tomadas de Contas Especial referente ao exame da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mangaratiba/RJ.

O relatório que acompanha o acórdão recupera o histórico do processo e apresenta o exame técnico das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sérgio Rabinovici, Marcelo D'Araújo Costa Barbosa e o Município de Mangaratiba/RJ. Estas alegações demonstraram que os recursos irregularmente transferidos das contas específicas receptoras dos recursos do FNS para uma conta de livre movimentação da prefeitura foram utilizados somente na folha salarial dos servidores que desempenharam funções relativas ao bloco de Atenção Básica e ao bloco de Atenção de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Após analisar as alegações de defesa, a Secex-RJ concluiu por acolhê-las parcialmente, no sentido de afastar o débito imposto. Entretanto, permaneceu configurada a seguinte impropriedade:

transferência de valores das contas específicas receptoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

Diante disto, e da constatação da boa-fé dos responsáveis, o Tribunal propôs julgar as contas regulares com ressalvas. Eis a íntegra do Acórdão nº 3161/2017-TCU-1ª Câmara:

ACÓRDÃO Nº 3161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso III do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-023.248/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo D´araujo Costa Barbosa (979.816.307-97); Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ (29.138.310/0001-59); Sergio Rabinovicki (422.024.697-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Maria Carolina Alcântara Decot Barros (OAB/RJ 146.551)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução à peça 28, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

Após este último Acórdão, esta Comissão recebeu do TCU o Aviso nº 892-SESES-TCU-Plenário, de 5/10/2017 com cópia do Acórdão nº 2194/2017, proferido nos autos do processo nº TC 016.723/2015-5.

No âmbito desse processo, determinou-se a realização de audiência do sr. Marcelo D´Araujo Costa Barbosa para que apresentasse razões de justificativas em relação à existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco Assistência Farmacêutica, repassados pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990.

Em apertada síntese, o ex-gestor sustentou que o município de Mangaratiba passou por um momento de grave conturbação política e administrativa devido à prisão, em 17/4/2017, do prefeito eleito para a gestão 2012-2016. Em 18/11/2014, por determinação judicial, ocorreu busca e apreensão de processos de pagamentos e de licitação e em 19/5 e 29/5/2015 o ex-gestor solicitou as compras de medicamentos para atenderem a secretaria municipal de saúde, as quais seriam pagas com recursos do bloco Assistência Farmacêutica recebidos no exercício de 2015.

Porém, para iniciar o procedimento licitatório, teve que aguardar a autorização do prefeito, fazendo com que os pregões para registro de preços somente se concretizassem em novembro de 2015, sendo que a liberação da verba só ocorreu no final do exercício. O senhor Marcelo D'Araujo Costa Barbosa justificou que tentou dar o destino correto aos recursos, porém não poderia fazê-lo de forma indiscriminada, com desrespeito aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

O ex-gestor argumentou que ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos e o nexo entre o seu desembolso e o custeamento de ações e serviços de saúde relacionados ao bloco, inexistindo desvio de finalidade. Ademais, o Conselho Municipal de Saúde aprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) no período abrangido pela auditoria e que se poderia cogitar, no máximo, de falha formal, cabendo, assim, determinação ao FMS para que adote sistemas de controle na aplicação dos recursos oriundos dos blocos nos exercícios correntes.

A Secex/RJ propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas, uma vez que, embora possam servir de atenuantes, não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, conforme entendimento do Ministro Relator. A permanência reiterada, mês a mês, de grandes volumes dos recursos do bloco de Assistência Farmacêutica em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, evidencia deficiência de planejamento, o que prejudicou a eficiência no alcance dos objetivos da secretaria municipal de saúde e a tempestividade no atendimento das demandas sociais.

Ressaltou o Ministro Relator Benjamin Zymler em seu voto que os recursos financeiros repassados à área de saúde dos estados e municípios têm a finalidade de custear ações e serviços de saúde. Considerando todas as necessidades e demandas da população por melhores condições nessa área, não é razoável que os recursos financeiros sejam mantidos em contas de investimentos sem utilização.

Em diversos outros processos, a Corte de Contas reprovou a prática em comento, de manter elevados saldos sem destinação nas contas receptoras dos recursos transferidos pelo FNS (vide Acórdãos 1.803/2014, 1.893/2011, 1.806/2011 e 999/2005, todos do Plenário, e a Decisão 529/1998-Plenário).

Ademais, a situação revelou-se de gravidade ainda maior por envolver verbas públicas destinadas a área de extrema sensibilidade e relevância como a da saúde.

Destacou o Ministro que não se defende, por certo, o uso de forma indiscriminada dos recursos, sem o respeito às normas que devem guiar a Administração Pública na contratação e na aquisição de bens e serviços. O que se reprova é a falha de planejamento para a utilização dos recursos, o que indica ineficiência de gestão. Entretanto, o Ministro entendeu que deve ser visto como atenuante o fato de o ex-secretário ter deixado o cargo antes da finalização dos procedimentos administrativos deflagrados para a utilização das verbas.

Diante disto, e da constatação da boa-fé dos responsáveis, o Tribunal propôs não acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Marcelo D'Araujo Costa Barbosa, ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, para as ocorrências mencionadas no subitem 9.2.2 do Acórdão 590/2016-Plenário e aplicar a ele a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), autorizando-se, posteriormente, o pagamento da sanção em trinta e seis parcelas mensais, nos termos do Acórdão 2561/2017-TCU-Plenário. Eis a íntegra do Acórdão nº 2194/2017-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO Nº 2194/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de fiscalização efetivada a partir de Solicitação do Congresso Nacional (Acórdão 2.137/2015-Plenário) tendo por objetivo examinar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mangaratiba/RJ no período de janeiro de 2013 a junho de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. não acatar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Marcelo D'Araujo Costa Barbosa (979.816.307-97) , ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, para as ocorrências mencionadas no subitem 9.2.2 do Acórdão 590/2016-Plenário;

9.2. aplicar ao sr. Marcelo D'Araujo Costa Barbosa (979.816.307-97) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.

Em 11/10/2017 a CFFC também recebeu o Aviso nº 163-Seses-TCU-1ª Câmara, com cópia do Acórdão nº 9296/2017 proferido nos autos do processo TC 007.974/2016-7 em 3/10/17, tratando-se de Tomada de contas Especial - Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ. Nesse acórdão, a 1ª Câmara desta Corte, em essência, julgou regulares com ressalva as contas dos srs. Sérgio Rabinovicci e Evandro Bertino Jorge, dando-lhes quitação, e irregulares as contas das empresas News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda. e Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda., condenando-as em débito.

Eis a íntegra do Acórdão nº 9296/2017-TCU-1ª Câmara:

ACÓRDÃO Nº 9296/2017 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as empresas Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Medicom Rio Farma Ltda.;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Sérgio Rabinovicci e Evandro Bertino Jorge, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda., condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de Origem Valor (R\$)

20/05/2013 12.300,00

29/05/2013 11.795,00

11/12/2013 6.154,00

9.4. julgar irregulares as contas da empresa Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de Origem Valor (R\$)

28/06/2013 1.600,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.3. e 9.4. comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU) , o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Mangaratiba - RJ, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda.	R\$ 3.800,00

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU) , o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.10. comunicar à empresa Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 07.070.062/0001-19) sobre o reconhecimento de crédito perante o Fundo Nacional de Saúde – FNS em seu favor (R\$ 1.728,58, referenciados a data de 28/9/2016) , informando que a devolução do referido crédito pode ser requerida ao Fundo Nacional de Saúde por meio de petição administrativa, na forma dos arts. 8º e 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN 2/2009 e 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2014;

9.11. encaminhar cópia integral do presente processo, bem como do TC 016.723/2015-5, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992..

3 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, Brasília, 28 de março de 2019.

Deputado Aluisio Mendes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 20/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Motta - Presidente, Márcio Labre - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Fernando Rodolfo, Gilberto Abramo, Hugo Motta, Juninho do Pneu, Marcel Van Hattem, Átila Lins, Edílázio Júnior, Eduardo Braide, Felício Laterça, Hildo Rocha, Jorge Solla, Júnior Mano, Márcio Jerry e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
